



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10218.721349/2013-10
Recurso nº Especial do Procurador
Resolução nº **9202-000.205 – 2ª Turma**
Data 30 de agosto de 2018
Assunto IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SIDENORTE SIDERURGIA LTDA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à 1ª Seção de Julgamento, em função da competência pela matéria de fundo, embora a matéria recursal seja de normas gerais.

(Assinado digitalmente)
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)
Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2401-004.309, proferido pela 1ª Turma / 4ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

Trata o presente processo auto de infração de IRRF, no valor originário de R\$ 8.026.510,77 e multa de ofício de R\$ 6.019.883,32, relativos ao ano calendário de 2008, com fatos geradores de 02/01/2008 a 21/10/2008. A multa de ofício aplicada foi de 75%. A fiscalização apurou “pagamento sem causa ou beneficiário não identificado”, portanto, “fato gerador do imposto de renda na fonte sobre pagamentos a beneficiário não identificado”.

O Contribuinte apresentou impugnação em 28/01/2014.

À fl. 6293, a DRJ em Marabá/PA, proferiu despacho dispondo:

“O contribuinte SIDENORTE SIDERURGIA LTDA, CNPJ 04.900.564/0001-31; teve lavrado contra si, em 14/12/2013, auto de infração referente a IRRF, do qual tomou ciência, conforme folha 65, em 30/12/2013.

Transcorrido o prazo legal e não tendo havido o pagamento e nem a impugnação do auto, foi lavrado em 07/03/2013 Termo de Revelia e realizada a cobrança amigável, nos termos da legislação pertinente, consoante se verifica das folhas 6246 a 6254.

Contudo, em 27/03/2014 o contribuinte apresentou petição onde alega já haver impugnado o auto de infração em questão; juntando, como prova, cópia da contrafé da petição de impugnação apresentada em 28/01/2014.

Compulsando os arquivos, fora juntada a impugnação apresentada na data já referida e atualizados os registros nos bancos de dados pertinentes, em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa, preenchidos os outros requisitos do Decreto 70.235/72 que regula o Processo Administrativo Fiscal, proponho o encaminhamento do presente processo à DRJ/BELÉM/PA, por força do Anexo I da Portaria RFB nº 10.238, de 15 de maio de 2007 e demais alterações introduzidas pela Portaria RFB nº 283, de 21 de fevereiro de 2008.”

A DRJ, às fls. 6296/6308, julgou procedente a impugnação, julgando extintos por decadência os tributos descritos no auto de infração.

Conforme despacho da DRJ, de fl. 6310, tendo em vista a interposição de recurso de ofício, o processo foi encaminhado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), para julgamento, mantendo-se suspenso os efeitos do Acórdão enquanto não decidido o recurso de ofício.

A 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 6315/6325, **NEGOU PROVIMENTO** ao Recurso de Ofício. A ementa do acórdão recorrido assim dispôs:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2008

IRRF. RECOLHIMENTO ANTECIPADOS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. ART. 150, §4º, DO CTN.

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no §4º do art. 150 do CTN, caracteriza-se pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída na base de cálculo deste recolhimento parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração. Súmula CARF nº 99.

Encontra-se finada pela decadência/homologação tácita o direito do Fisco de constituir o crédito tributário decorrente dos fatos geradores objeto do presente Auto de Infração.

Recurso de Ofício Negado

Às fls. 6328/6344, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, arguindo divergência jurisprudencial em relação a seguinte matéria: **Decadência (Falta de pagamento/Pagamento apto a atrair o art. 150, § 4º, do CTN. Súmula CARF nº 99)**. O acórdão recorrido aplicou o art. 150, § 4º do CTN na contagem do prazo decadencial, entendendo que a existência de recolhimentos antecipados de Imposto de Renda na Fonte (IRRF) incidente sobre pagamentos a beneficiário não identificado ensejaria a aplicação do art. 150, § 4º do CTN, por considerar pagamento antecipado e sujeito a lançamento por homologação. Portanto, o acórdão recorrido parte do pressuposto que o IRRF incidente sobre pagamentos sem causa se submete a modalidade de **lançamento por homologação**. Entretanto, o paradigma entendeu que o IRRF incidente sobre pagamentos sem causa ou a beneficiário não identificado **não se submete a lançamento por homologação**, haja vista **inexistir dever legal de antecipação de pagamento**, sendo o prazo decadencial regido pelo art. 173, I, do CTN, conforme entendimento do STJ exarado no REsp 973.733. De acordo com o STJ, não havendo previsão legal de antecipação de pagamento, o prazo decadencial conta-se na forma do art. 173, I, do CTN. Desse modo, o acórdão paradigma entendeu que o IRRF incidente sobre pagamentos sem causa ou a beneficiário não identificado **não se submetia a lançamento por homologação**, mas sim a do lançamento de ofício, haja vista a necessidade de iniciativa do Fisco para se apurar o ilícito tributário e este se verificar exatamente em uma **omissão** do contribuinte (demonstrar a causa do pagamento). Apresentou, ainda, um segundo paradigma para demonstrar a mesma divergência.

Às fls. 6347/6353, a 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento realizou o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, **DANDO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Citado, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fl. 6362, o Contribuinte manteve-se inerte, vindo os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

O presente processo trata de crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada **falta de recolhimento do IRRF incidente sobre pagamentos sem causa a**

beneficiários não identificados ou de operação não comprovada, nos termos do art. 674 do RIR/1999.

O processo foi incluído em pauta uma vez que inicialmente esta conselheira compreendeu que por se tratar de norma geral e tendo sido este analisado na admissibilidade pela 2ª seção poderia ter seu julgamento conduzido nesta. Contudo, após um olhar mais apurado sobre a questão, tomando como base o regimento e o manual de conselheiros, entendo ser incompetente para julgá-lo.

Observo, contudo, que houve alteração no Tribunal Administrativo acerca da competência desta 2ª Seção - Câmara Superior, quanto a matéria em discussão.

Com base na Portaria 329/2007, foi dada nova redação ao Regimento Interno do Carf, trazendo significativa mudança quanto a competência das seções para julgar algumas matérias.

Sendo assim, o artigo 2, III do Anexo II do Regimento passou a dispor que:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ, ou se referir a litígio que verse sobre pagamento a beneficiário não identificado ou sem comprovação da operação ou da causa; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Desse modo, mesmo que a admissibilidade tenha sido realizada por esta 2ª Seção, deve ser julgada já pela 1ª Seção, em razão do novo regimento vigente.

Diante do exposto converto o julgamento do recurso em diligência à 1ª Seção de Julgamento, em função da competência pela matéria de fundo, embora a matéria recursal seja de normas gerais.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes